SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0012907-70.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Espécies de Contratos

Impugnante: Meriele dos Santos da Silva ME

Impugnado: João Luis Pigatto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A ré Meriele dos Santos da Silva – ME, por sua representante legal Meriele dos Santos da Silva, impugnou por meio deste incidente os benefícios da Justiça Gratuita concedida ao autor João Luis Pigatto nos autos da ação de rescisão contratual.

Alega a impugnante que o impugnado aufere renda mensal de aproximadamente R\$ 8.000,00 que, com os devidos descontos, chega à soma de R\$ 5.063,73. Que o impugnado citou na ação principal que mora em casa alugada, mas que não juntou aos autos o devido comprovante de residência que pudesse confirmar tal alegação, bem como também não juntou Declaração de Imposto de Renda, o que causa estranheza pelos valores que aufere. Requer o acolhimento da impugnação revogando-se o benefício concedido.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação ofertada, o impugnado quedouse inerte (**confira a folhas** 12)

Relatei o Essencial. Decido.

O incidente comporta julgamento antecipado. Desnecessária a dilação probatória por ser matéria exclusivamente de direito.

A impugnante alegou que a situação financeira do impugnado é de modo a demonstrar que recebe renda incompatível com o benefício concedido.

O impugnado, embora regularmente intimado, não se manifestou sobre a impugnação. Quedando-se inerte, o impugnado demonstrou concordar com as alegações da impugnante e com os documentos por ela juntados.

Sendo assim, acolho o pedido formulado pela impugnante e, em consequência, revogo a concessão do benefício de assistência judiciária ao impugnado, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais da parte que lhe cabe nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Anote-se no processo principal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA